

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 18/2020 Inexigibilidade de Chamamento Público nº 02/2020

Proponente: Associação Casa Familiar Rural Santo Isidoro

Objeto: Parceria para execução de atividades na área da educação, com a finalidade de conjugação de esforços que visam a formação de jovens agricultores familiares através da pedagogia de alternância com a execução do projeto “Fomento a formação de jovens agricultores da Casa Familiar Rural”, buscando um desenvolvimento viável e sustentável do meio rural, conforme plano de trabalho.

Trata-se de parecer quanto a solicitação para firmar parceria com a Associação Casa Familiar Rural Santo Isidoro, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Destaca-se que, com a advento da Lei Federal nº 13.019/2014, que, rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, disciplinou, através do chamamento público, a modalidade de seleção destas organizações.

Em seu artigo 10, inciso XII, a referida Lei, assim define o chamamento público, *in verbis*:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Ainda, em seu artigo 24, prevê a necessidade de chamamento público, *in verbis*:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

A Lei Federal nº 13.019/2014, dispensa a realização de Chamamento Público nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, mediante justificativa pelo administrador público.

Nos termos do artigo 31, *caput*, da Lei 13.019/2014, em razão da inviabilidade/inexistência de competição, por se tratar única organização a prestar este serviço, *in verbis*:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica [...]

A caracterização de inviabilidade de competição resta comprovada tendo em vista que a entidade é a única capaz de executar a parceria, não havendo concorrentes no mercado regional e portanto, inexistente a competição exigida para caracterizar a disputa, o que permite a inexigibilidade de chamamento público.

Nos termos do artigo 31, II, da Lei 13.019/2014, na presença de autorização legislativa com identificação da beneficiária, *in verbis*:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja

autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

A parceria em tela decorre de transferência para organização da sociedade civil autorizada através da Lei Municipal nº 4.674 de 28 de agosto de 2019, alterada pela Lei Municipal nº 4.749 de 21 de janeiro de 2020, na qual está identificada expressamente a entidade como beneficiária, restando cumpridos os requisitos exigidos no artigo 31, II da Lei Federal nº 13.019/2014.

Diante do exposto, analisando os documentos que instruem o presente procedimento, bem como as justificativas apresentadas, o parecer é pela inexigibilidade de chamamento público, com fulcro no art. 31, caput, c/c, inc. II da Lei Federal nº 13.019/2014.

Cumprido salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data na consulta formulada, destarte, presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Fica o presente parecer submetido à apreciação da autoridade superior para as devidas considerações e deliberação final.

É o parecer.

Frederico Westphalen, 03 de fevereiro de 2020.

Jonathan Carvalho
Assessor Jurídico